



## Opinião

# Regras de localização nas prestações de serviços sofrem alterações em 2010

FÁTIMA GUERRA  
consultora da CTOC



As regras de localização das prestações de serviços definidas no artigo 6.º do Código do IVA sofrem expressivas mudanças, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Significantes alterações, regulamentadas no artigo 2.º da Directiva 2008/8/CE, foram transpostas para a legislação portuguesa através do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, com vista a uma maior harmonização comunitária.

O artigo 6.º do CIVA passa de 23 para apenas 12 números. Nos primeiros cinco são definidas as regras de localização para as transmissões intracomunitárias de bens, sendo os restantes atribuídos às prestações de serviços.

São as prestações de serviços de carácter transnacional que apresentam significativas transformações quanto à sua tributação. É abandonado o conceito estabelecido na regra geral, pela qual os serviços são tributados segundo o "princípio do país de origem", passando a ser taxados pelo "princípio do país de destino."

## Duas regras gerais de localização

O número 6 daquele artigo define como primeira regra geral de localização das prestações de serviços a tributação no país do adquirente, desde que este seja sujeito passivo de imposto com sede, es-

tabelecimento estável ou domicílio fiscal nesse país.

Na situação de o adquirente não ser um sujeito passivo de imposto, a obrigação de liquidação/dedução do imposto e respectiva entrega ao Estado passa para o prestador de serviços quando este tenha no território nacional a sede da sua actividade.

## Excepções às regras gerais

As excepções às regras relativas a determinadas operações como os imóveis e todos os serviços a eles associados, o transporte de passageiros, prestação de serviços de alimentação; serviços culturais, artísticos, científicos, desportivos, de ensino e similares, locação de curta duração de um meio de transporte serão, ou não, tributáveis consoante a sua localização/execução/distância percorrida ou lugar de partida se situe em território nacional.

Nos números 9 e 10 são, igualmente, excepcionadas determinadas operações, quando o adquirente não seja um sujeito passivo de imposto e o prestador tenha a sua sede em território nacional.

Assim, se os serviços prestados se substanciarem como prestações de serviços de transporte de bens, trabalhos em bens corpóreos e/ou suas peritagens, serviços de intermediação, a sua tributação

ficará dependente do local onde se realizam ou iniciam as referidas prestações.

São enumeradas, no número 11, as prestações de serviços não tributáveis em território nacional, se o adquirente for um residente num país terceiro, mesmo que este não seja um sujeito passivo de imposto nesse território.

Assim, serão tributadas na residência, ou domicílio fiscal do adquirente do serviço, sendo este de um país fora da Comunidade Europeia, determinado tipo de prestações de serviço, como a cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos; as prestações de serviços de publicidade; a prestação de serviço de consultores, advogados, engenheiros, economistas, contabilistas e de gabinetes de estudo em todos os domínios; o tratamento de dados e fornecimento de informações; operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro; a colocação de pessoal à disposição; os serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão; os serviços prestados por via electrónica, entre outros.

Por último, são especificadas determinadas operações que condicionam as excepções definidas nos números anteriores.

Realçamos como operações tributáveis em território nacional o caso das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, assim como

as prestações de serviço por via electrónica, efectuadas por um sujeito passivo residente num país terceiro, sendo que o adquirente dos serviços seja domiciliado em território português, embora não seja sujeito passivo de imposto.

Salientamos ainda que, à semelhança do controlo já existente para as transmissões intracomunitárias de bens, a partir de 2010, passa a ser obrigatória a entrega de uma nova declaração recapitulativa também para as prestações de serviços transnacionais. Nesta declaração deverão indicar-se todas as operações não tributadas em território nacional, com a respectiva identificação dos adquirentes dos serviços, membros da Comunidade, bem como o valor da operação.

Estas declarações recapitulativas passam a ser entregues em diferentes prazos e condições, ou seja, a sua entrega não será sob a forma de anexo à respectiva declaração periódica e terá um prazo de envio mais curto (até ao dia 20 do mês seguinte ao período a que respeitam as operações).

Em sede de IVA registam-se, assim, importantes alterações na ordem jurídica interna, a vigorar no início do ano de 2010, relativamente às prestações de serviços entre sujeitos passivos de diferentes Estados membros, que vêem, deste modo, simplificado um dos artigos mais complexos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.